



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

MENSAGEM – LEGISLATIVO

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Sonora-MS.

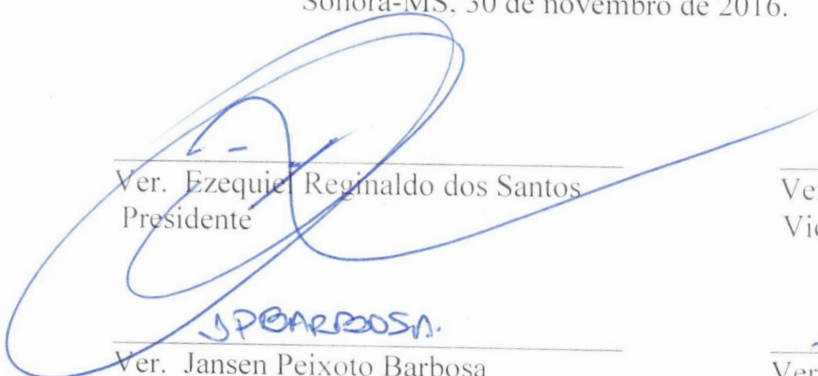
O Projeto de Leis colocado em apreciação para Nobres Edis, *DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SONORA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, prevendo o reajuste salarial de 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) sobre o piso salarial do servidor, visando, portanto, a recomposição da inflação e correção das perdas salariais do quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal de Sonora-MS.

Diante do exposto, em decorrência do Interesse Público, solicitamos a devida apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos préstimos de estima e consideração pelos N. Edis.

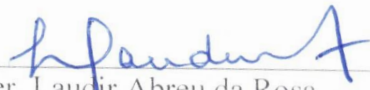
Atenciosamente.

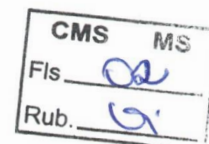
Sonora-MS, 30 de novembro de 2016.


Ver. Ezequiel Reginaldo dos Santos
Presidente


Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Vice-Presidente


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
1º Secretário


Ver. Laudir Abreu da Rosa
2º Secretário



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA**

Sonora-MS, 30 de Novembro de 2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SONORA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

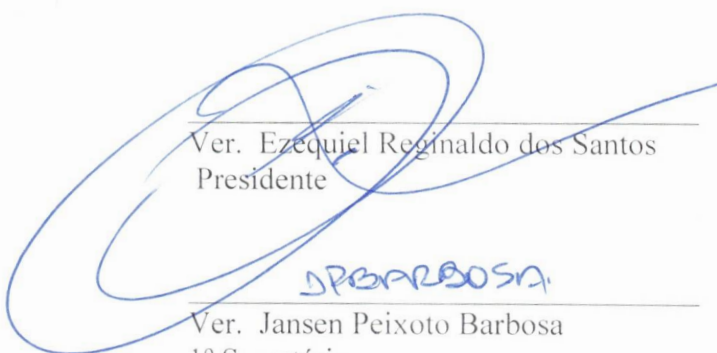
A mesa Diretora da Câmara Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos incisos III, do Art. 23, da Lei Orgânica do Município c/c Art. 29, III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, faz saber que o Colendo Plenário da Câmara Municipal aprovou e encaminha para a sanção o seguinte projeto de Lei Complementar:

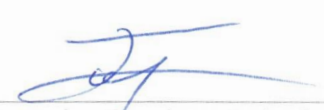
Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Sonora-MS, correspondente em média a 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) sobre o salário base dos servidores.

Art. 2º - O reajuste previsto no Artigo anterior deverá ser aplicado aos anexos I, II e III da Lei Complementar nº 51, que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Sonora-MS.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2.016.

Sonora-MS, 30 de novembro de 2016.


Ver. Ezequiel Reginaldo dos Santos
Presidente


Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Vice-Presidente


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
1º Secretário


Ver. Laudir Abreu da Rosa
2º Secretário

Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 01/2016

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2016

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (MESA DIRETORA)

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SONORA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sonora-MS encaminhou-nos o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2016, o qual dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, correspondente a média de 7,87% (sete virgula oitenta e sete por cento) sobre o salário base dos servidores, visando a recomposição da inflação e correção das perdas salariais dos funcionários efetivos da Câmara Municipal de Sonora-MS.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se amparado pela Lei Complementar n.º 51, que Dispõe Sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Sonora-MS.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, o Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 05 de dezembro de 2016.


Ver. Virgílio Casimiro de Oliveira
Presidente


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Membro



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S
REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021

PARECER Nº: 021/2016

PROJETO DE LEI Nº: 121/2016

AUTORIA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS

DATA: 23.11.2016

ASSUNTO: CONSULTA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SONORA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Coxim

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria sobre o **PROJETO DE LEI Nº 001/2016** de autoria Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sonora-MS.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta Assessoria e Consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

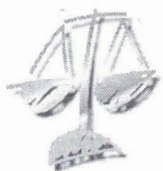
DA LEGALIDADE / FUNDAMENTAÇÃO

Consulta-nos o consulente sobre a legalidade do Projeto de Lei *sub examine*, que dispõe sobre a concessão de reajuste salarial aos servidores efetivos do poder legislativo do município de Sonora-MS, e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º do Projeto de Lei, fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal em 7,87% (sete virgula oitenta e sete por cento) sobre o salário base dos servidores, aplicando-se o mesmo nos anexos I, II e III da LC 51 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de Sonora-MS, retroagindo seus efeitos a 1º de Novembro/2016.

Dispõe o Art. 23, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 23 – É da competência privativa da Câmara, além de outras atribuições previstas nessa Lei Orgânica:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

III - dispor sobre a organização, funcionamento, policiamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Compete ainda a Câmara, com a sanção do Prefeito, discutir sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos (Art. 22, XIII, Lei Orgânica)

Municipal:

Diz ainda o inciso IX, do Art. 79 da Lei Orgânica

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo Nosso)

No mesmo sentido determina o inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal:

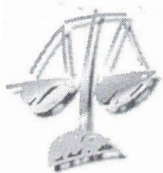
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Estabelece ainda o Art. 29, inciso III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sonora-MS:

Art. 29 – Compete a Mesa da Câmara privativamente, além de outras atribuições prevista em Lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, expressa ou implicitamente, em colegiado: (g.n)

III – Propor os projetos de lei que criam, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais.

A revisão de remuneração de servidores públicos se sujeita a um amplo tratamento normativo constitucional e infraconstitucional. Segundo a Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X, CF/88).

Em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações previstas no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504. Literalmente:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (Grifo Nosso)

Decorre do artigo a fixação de um período vedado, em que se proíbe a revisão geral que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição.

São vários os precedentes judiciais fixados, nesse sentido, pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Consulta. Eleição 2004. Revisão geral da remuneração servidor público. Possibilidade desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/97) (TSE. Resolução n. 21.812/2004). SUBSÍDIO — REVISÃO. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições (TSE. Resolução n. 22.317/2006)

Estabelece o Art. 22, da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

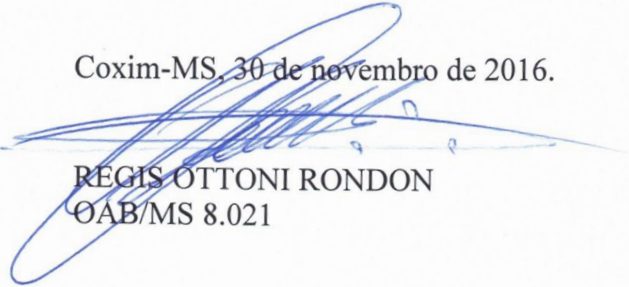
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (Grifo Nosso)

Assim, ressalvada está à hipótese do inciso X, do Art. 37, da CF, que assegura a revisão geral anual.

Destarte, nota-se que o presente Projeto encontra amparo legal no Art. 23, inciso III; Art. 22, inciso XIII e Art. 79, IX, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 37, X, da Constituição Federal c/c Art. 29, inciso II do Regimento Internos da Câmara de Vereadores c/c Art. 73, VIII, da Lei Federal 9.504/07, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 30 de novembro de 2016.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021